



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444685

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2123842-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante FABIANA NOVAIS GUEDES DA SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.514

Agravo de Instrumento nº 2123842-12.2025.8.26.0000

Comarca de Carapicuíba / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Gustavo Kaedei

Agravante(s): Fabiana Novais Guedes Silva

Agravado(a)(s): Banco Pan S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E CONSIGNAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS, DE FORMA CAPITALIZADA, ALÉM DE OUTRAS PROPALADAS ILEGALIDADES. PRETENSÃO DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, COM AFASTAMENTO DA MORA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE, TÃO-SOMENTE, DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS DAS PARCELAS, MAS SEM ELISÃO DA MORA.

O pedido liminar deve estar fundamentado, dentre outros requisitos, na plausibilidade do direito invocado, o que não ocorre na situação em testilha. No entanto, sem o afastamento da mora contratual, o depósito de valores incontroversos não enseja qualquer prejuízo ao réu. Ademais, tais depósitos contínuos podem ser utilizados, eventualmente, como uma tentativa de acordo entre as partes. O requerimento subsidiário (afastamento da mora mediante depósitos dos valores integrais das parcelas) não pode ser acolhido. Não restou demonstrada qualquer relutância da instituição financeira ao recebimento das referidas parcelas. Em vez de consignar o valor integral em Juízo, seria menos burocrático simplesmente pagar as mensalidades diretamente ao credor. Caso o Judiciário observe algum excesso, haverá devolução de valores; e caso assim não se venha a entender, a autora não poderá ser considerada em mora, não necessitando de determinação de levantamento de valores ou nenhuma outra medida judicial.

Agravo provido em parte.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de modificação de cláusula contratual c.c. exibição de documento e consignação que FABIANA NOVAIS GUEDES DA SILVA move em face de BANCO PAN S/A, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, consistente em autorização para depositar o valor incontroverso das parcelas do contrato revisando, com elisão da mora; ou, subsidiariamente, para depositar o valor integral das parcelas.

A autora narra na inicial que celebrou com o réu um mútuo fenerático, destinado à aquisição de veículo automotor, alienado fiduciariamente à instituição financeira mutuante. Ocorre que o contrato previu encargos e cobranças abusivos. É vedada a capitalização de juros, à míngua de expressa pactuação. A taxa de juros remuneratórios é abusiva. A comissão de permanência deve ser limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, não podendo ser cobrada de forma cumulativa com outros encargos. Pede a revisão do contrato, para expurgo das propaladas ilegalidades. Em sede de tutela de urgência, requer autorização para depositar o valor incontroverso das parcelas, com elisão da mora; ou, subsidiariamente, depositar o valor integral das parcelas.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o contrato, com ajuste de prestações fixas, revelou-se suficientemente claro quanto ao seu custo e à sua funcionalidade, não restando evidenciada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pretendida. Assim, indeferiu a almejada tutela de urgência.

Inconformada, a autora recorre. Alega, em suma, que: (a estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito ativo.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

Como tutela provisória, o afastamento dos efeitos da mora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

dependeria da probabilidade do direito invocado, ou seja, da possibilidade de existência de cláusulas abusivas no contrato objeto de discussão.

Ocorre que no caso concreto, ao contrário do que sustenta a autora, as alegações expendidas na inicial não são verossímeis a ponto de justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

Não se vislumbram, nesta estreita sede cognitiva permitida pelo Agravo de Instrumento e neste incipiente momento processual, os propalados abusos.

Aliás, em análise perfunctória dos autos parece que a tese deduzida pela autora está em dissonância com entendimento jurisprudencial pacificado.

Importante notar que “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor” (STJ, súmula 380).

Ausente a verossimilhança da alegação dos propalados abusos, não é possível a descaracterização *in limine litis* da mora e a consequente paralisação dos efeitos que dela decorrem (negativação do nome do recorrente e perda da posse do bem). Assim vem decidindo esta Câmara:

“EFEITOS DA MORA. Suspensão. Inadmissibilidade, na espécie. Simples propositura de ação revisional que não inibe a caracterização da mora. Súmula n.º 380 do C. STJ. Precedentes desta C. Câmara. Recurso não provido”. (TJSP, AI n.º 2196762-33.2015.8.26.0000, Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO, j. em 26/02/2016).

De outra banda, o requerimento de depósito dos valores incontroversos fica autorizado, mas sem afastamento dos efeitos da mora.

Frise-se, aliás, que a alteração legislativa introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 285-B do Código de Processo Civil de 1973 resultou em valiosos debates desencadeados nesta Câmara sobre o assunto, inclusive com a mudança de posicionamento dessa Relatora – que, anteriormente, pendia pela negativa dessa concessão. A previsão legal foi mantida pelo art. 330 do Código de Processo Civil de 2015:

“(…) §2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

quantificar o valor incontroverso do débito.

§3º Na hipótese do §2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados”.

Efetivamente, nas ações que versem sobre revisão de obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, a petição inicial possui um requisito essencial. Ou seja: o requerente deve apontar o valor incontroverso, sob pena de indeferimento da exordial, desde que resguardada a possibilidade de emenda para correção de eventual irregularidade.

No que concerne ao §1º do art. 285-B do Código de Processo Civil de 1973 e atual §3º do art. 330 do Código de Processo Civil de 2015, a despeito das divergências desencadeadas pelo seu teor, passei a entender cabível a autorização do depósito de valores incontroversos em sede de ações revisionais de contratos bancários, mas, sem afastamento dos efeitos da mora contratual.

Melhor analisando a questão, a interpretação literal do dispositivo em comento, exigindo a tentativa infrutífera de pagamento do valor incontroverso ao credor, imporia à parte um oneroso e desnecessário comportamento, em evidente desatendimento ao princípio do acesso à Justiça, da inafastabilidade da jurisdição e da efetividade do processo.

O depósito do valor incontroverso não se confunde, tecnicamente, com o pagamento em consignação regulado pelos arts. 334 e ss. do Código Civil.

Além disso, sem o afastamento da mora contratual, o depósito de valores incontroversos não enseja qualquer prejuízo ao banco. Em regra, já restou caracterizado o inadimplemento do contrato, inicialmente intangível. No contexto visualizado, a exigência de determinado comportamento do devedor resta desprovida de utilidade.

A comprovação de tentativa de pagamento do valor incontroverso ao banco acaba vinculando a decisão judicial à parcial solução da controvérsia pela via administrativa.

Mas não é só.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Não se pode olvidar que tais depósitos contínuos podem ser utilizados, eventualmente, como uma tentativa de acordo entre as partes.

Por isso e almejando o alinhamento de entendimentos dessa Câmara, passei a autorizar o depósito dos valores incontroversos, mas sem a exclusão da mora. Nesse sentido:

“Agravado de instrumento – Antecipação de tutela – Ação revisional – Pedido do agravado de antecipação dos efeitos da tutela para autorização de depósito judicial dos valores incontroversos das prestações mensais, com efeitos liberatórios, e proibição de anotação do seu nome nos arquivos de proteção ao crédito – Hipótese de parcial reforma da decisão hostilizada – Não preenchimento dos requisitos legais – Ausência de verossimilhança das alegações iniciais, fundada em prova inequívoca – Possibilidade, contudo, conforme deferido na decisão agravada, de depósitos das parcelas nos valores que o agravado entender devidos, mas por sua conta e risco, sem efeitos liberatórios quanto à mora – Recurso parcialmente provido” (TJSP, AI n.º 2257067-80.2015.8.26.0000, Rel. Des. JACOB VALENTE, j. em 23/02/2016).

“TUTELA ANTECIPADA. Revisional de contrato bancário. Depósito do valor incontroverso. Possibilidade. Artigo 285-B do CPC. Suspensão dos efeitos da mora. Impossibilidade. Ausência de verossimilhança das alegações. Jurisprudência desta C. Câmara. Recurso parcialmente provido”. (TJSP, AI n.º 2196169-04.2015.8.26.0000, Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO, j. em 18/02/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO – INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA – agravante que buscava a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizá-la a depositar judicialmente as parcelas devidas no valor que ela entendia correto, com afastamento da mora, bem como para impedir a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito e ser mantida na posse do bem dado em garantia – pretensão parcialmente admitida – juntada de cálculo contábil produzido de maneira unilateral – cálculo que, por si só, não demonstra de forma inequívoca o propalado abuso por parte da instituição financeira quanto à cobrança dos encargos pactuados entre as partes – inexistência de prova inequívoca e verossimilhança quanto às alegações da agravante – não concorrência dos requisitos do art. 273 do CPC para a concessão integral da antecipação da tutela, nos moldes em que foi pleiteada – impossibilidade de afastamento dos efeitos da mora, sem o pagamento integral do valor fixo pactuado, referente às parcelas de amortização – aplicação da Súmula nº 380 do STJ – manutenção de posse – impossibilidade de se vedar previamente à parte o acesso ao Poder Judiciário – pretensão deduzida com infração ao art. 5º, XXXV da CF – cabimento da pretensão do depósito judicial das prestações no valor dito incontroverso, sem o afastamento da mora, nos termos do art. 285-B do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

CPC – agravado que fica, desde já, autorizado a levantar os valores eventualmente depositados pela agravante – recurso parcialmente provido, por maioria, apenas para se autorizar o depósito, como referido, com observação – vencido parcialmente o 2º juiz, que negava provimento ao recurso”. (TJSP, AI n.º 2216047-12.2015.8.26.0000, Rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA, j. em 10/12/2015).

O requerimento subsidiário (afastamento da mora mediante depósitos dos valores integrais das parcelas) não pode ser acolhido.

Não restou demonstrada qualquer relutância da instituição financeira ao recebimento das referidas parcelas. Em vez de consignar o valor integral em Juízo, seria menos burocrático simplesmente pagar as mensalidades diretamente ao credor. Caso o Judiciário observe algum excesso, haverá devolução de valores; e caso assim não se venha a entender, a autora não poderá ser considerada em mora, não necessitando de determinação de levantamento de valores ou nenhuma outra medida judicial.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, tão-somente para autorizar o depósito dos valores incontroversos, mas sem o afastamento da mora.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.